

clusivo concedido vantagens directas quanto ao preço dos produtos e também para que o novo empreendimento industrial se conjugue com o fomento em Angola das espécies florestais produtoras de borracha.

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Ultramar pode autorizar, nas condições do presente decreto, a instalação na província de Angola da indústria de fabricação de pneus e câmaras-de-ar para veículos automóveis em regime de exclusivo, por prazo não superior a dez anos, contados da data em que for iniciada a laboração.

Art. 2.º Além de outras condições que o Ministro estabeleça por despacho, a autorização só pode ser dada a uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, constituída ou a constituir, que obedeça aos seguintes requisitos:

- a) Tenha sede em território português;
- b) O capital mínimo seja de 50 000 contos;
- c) Pertencam a entidades nacionais 60 por cento do capital, mesmo para além do prazo do exclusivo, salvo expressa autorização do Governo;
- d) Sejam oferecidos à subscrição pública nas províncias de Angola, Moçambique e Estado da Índia 20 por cento do capital inicial;
- e) O presidente do conselho de administração e a maioria dos membros do conselho de administração tenham nacionalidade portuguesa.

Art. 3.º A laboração da indústria iniciar-se-á no prazo de dezoito meses, a contar do despacho de autorização.

§ único. Será prestada, para garantia do disposto no corpo do artigo, caução mínima de 1250 contos, por depósito ou garantia bancária, à ordem do Governo-Geral de Angola.

Art. 4.º A empresa será obrigada a fabricar de preferência a quaisquer outros produtos os artigos da sua especialidade que forem necessários à defesa nacional.

Art. 5.º Os preços de venda ao público, em Angola, dos pneus e câmaras-de-ar fabricados pela nova fábrica serão anualmente fixados pelo governador-geral da província.

§ único. Para a fixação do preço referido no corpo do artigo o Governo-Geral usará uma fórmula que, tendo em atenção a qualidade dos produtos locais e a qualidade e preço de idênticos produtos da indústria nacional e estrangeira, assegure aos consumidores o conveniente benefício económico.

Art. 6.º Enquanto durar o exclusivo a empresa não poderá distribuir aos accionistas dividendo superior a 10 por cento.

§ 1.º A parte dos lucros anuais que exceda a percentagem referida no corpo do artigo será investida pela mesma empresa, directamente ou através de outra sociedade em que seja interessada, em plantação de *Hevea Brasiliensis* ou espécies produtoras de borracha oficialmente aprovadas.

§ 2.º Não sendo o excesso de lucro aplicado pela forma referida no parágrafo anterior, reverterá para o Governo da província, a título de participação nos lucros, a fim de ser aplicado ao fomento da cultura de espécies produtoras de borracha.

Art. 7.º Para a fiscalização do disposto no artigo anterior e seus parágrafos a empresa fornecerá à Direcção dos Serviços de Fazenda os elementos contabilísticos e à Direcção dos Serviços de Agricultura e Florestas os elementos técnicos que lhe forem solicitados, sem prejuízo das inspecções directas que esses serviços entendam realizar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Vasco Lopes Alves*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

#### Repartição de Serviços de Culturas Arvenses

### Portaria n.º 18 191

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, em conformidade com o preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 30 361, de 6 de Abril de 1940, sejam fixados os seguintes preços de venda para as variedades de arroz aprovadas como semente, com garantia oficial, para vigorarem em 1961:

	Por quilograma
Rinaldo Bersani . . . . .	3\$75
Precoce 6 . . . . .	3\$75
Stirp 136 . . . . .	3\$75
Allorio . . . . .	3\$75
Ponta Rubra . . . . .	3\$55
Chinês . . . . .	3\$45

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1961. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartim Graça*.